

11/20

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

EMP Nº 27

“Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.”

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , DE 2016.
(Da Sra. Raquel Muniz)

Art. 1º Inclua-se § 3º no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.123/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 3º Ficam excluídos do disposto neste artigo os servidores que recebem, cumulativamente, remuneração proveniente de dois cargos ou empregos na Administração Pública, conforme o artigo 37, XI, XVI, alínea “c” da Constituição Federal, incluídos os ativos, inativos e pensionistas. (NR)

Deputado André Motta
Liberou Zé W

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o Projeto de Lei em comento afronta diretamente diversos preceitos legais previstos não só em normas infralegais, mas principalmente, na própria Constituição Federal, de modo que, a aprovação do mesmo ocasionará em declaração de inconstitucionalidade a ser apreciada pelo Poder Judiciário, devendo antecipadamente, este Poder Legislativo se ater a legalidade de tal projeto, principalmente se tratando do profissional da saúde.

Isso porque a gritante problemática cinge-se na limitação do teto para aqueles que recebem cumulativamente mais de uma remuneração, como no caso dos Médicos, haja vista que o Judiciário já se posicionou quanto à impossibilidade de aplicação do teto remuneratório sobre o somatório da remuneração daqueles servidores que licitamente cumulam cargos.

É uníssono na jurisprudência que a regra constitucional alusiva ao teto constitucional prevista no art. 37 inciso XI da CF não tinha o escopo de simplesmente coibir toda e qualquer percepção que excedesse o teto constitucional, devendo este ser considerado isoladamente para cada um dos cargos cumulados licitamente. Ademais, resta consignar que seria inócuia a autorização prevista na constituição para a acumulação de cargos se a própria constituição coibisse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos.

De uma análise sistemática e gramatical, quando o inciso XI do art. 37 da CF estabelece que o teto incide sobre os vencimentos e proventos percebidos cumulativamente ou não, se infere que o vernáculo “CUMULATIVAMENTE” diz respeito à forma como é recebida a remuneração, não indicando qualquer correlação com a metodologia ou *modus operandi* com a qual a Administração deve proceder nessa limitação.

Noutras palavras; CUMULATIVA é a remuneração e não a incidência do teto, que como demonstrado, a fim de não violar os preceitos

Cont. EMP N° 27

constitucionais deve se dar individualmente sobre cada vínculo jurídico mantido com o Poder Público.

2. - DA IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DAS REMUNERAÇÕES QUANDO HÁ DUPLO VÍNCULO:

O disposto no art. 15 do PL 3123/2015 atribui um somatório das remunerações quando recebidas por mais de uma fonte, determinando abatimento nas seguintes hipóteses:

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

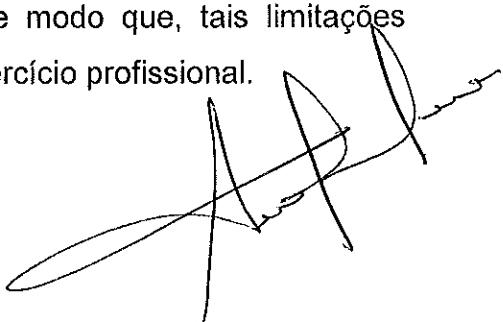
I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Nota-se que o dispositivo em comento não observou a orientação jurisprudencial que determina que o teto constitucional deva ser considerado isoladamente para cada vínculo, de modo que, tais limitações estar-se-ão desmotivando a cumulatividade do exercício profissional.



Cont. EMP nº 27

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARREIRA MILITAR E MAGISTÉRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS LEGÍTIMA. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1 - "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, **devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente**". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 05/11/2012).

2 – Deu-se provimento ao recurso.¹

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).

¹ (Acórdão n.890163, 20130111709657APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 141)

Cont. EMP N° 27

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art.

37, XI, da Constituição.

3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

5. Recurso Ordinário provido.²

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. JULGADO PARADIGMA: RMS 33.134/DF, REL. MIN. MAURO

² (RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

Cont. EMP N° 27

CAMPBELL MARQUES, DJE 27.08.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

2. Agravo Regimental desprovido.³

Isso porque o médico aposentado, por exemplo, que pode cumular com outro cargo de profissional da saúde, não terá interesse se parte considerável de sua aposentadoria estiver comprometida, ao passo que, o art. 15 acaba por desestimular o exercício profissional, que inclusive, tratando-se de profissionais que atuam na saúde pública, há carência de pessoal diante das situações precárias atualmente enfrentadas.

Assim, apenas compensará para médicos que recebem bem abaixo do limite remuneratório possuírem outro cargo de médico.

Até porque, os direitos universais decorrentes de situações transitórias que se submetam, a exemplo do adicional noturno, adicional de serviço extraordinário e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, são também de natureza constitucional.

Ou seja, o projeto de lei estar-se-á determinando que a prestação de horas de serviço superiores à jornada normal seja realizada gratuitamente, além de não compensar aqueles que prestaram horário noturno ou a condições insalubres, dentre outras limitações previstas no art. 3º do projeto.

Chega a ser absurda a situação da não contraprestação pecuniária do trabalho exercido em duplo vínculo; haja vista que gera trabalho

³ (AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)

Cont. EMP N°27

sem remuneração (ou seja, trabalho gratuito pelo servidor) e o enriquecimento ilícito do Estado, que se beneficiará do serviço executado em dobro pelo servidor sem a devida contrapartida.

Na prevalência desse absurdo entendimento, o intuito do legislador constituinte de valorar o trabalho na saúde, dada a sua essencialidade para a sociedade, ao permitir excepcionalmente o duplo vínculo, se perderá; já que a consequência óbvia será o pedido de exoneração de inúmeros servidores e o prejuízo para a saúde pública do país.

Portanto, a análise constitucional deve ser sistemática, ampla, profunda, atendendo aos valores e princípios existentes no ordenamento jurídico, sob pena de apequenar o grande avanço em matéria de direitos sociais conquistado com a Constituição de 1988.

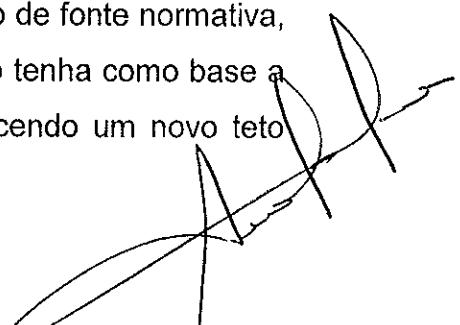
Essa é a razão óbvia da acumulação REMUNERADA DE CARGOS, ou seja, o pleno exercício remunerado da profissão por um mesmo profissional, em um ou mais locais, a fim de proporcionar a universalidade de cobertura e atendimento da saúde, princípio fundamental da Seguridade Social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO TETO SER PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO:

O art. 6º do PL 3123/2015 possui em seu texto normativo evidente contrassenso quando determina que o teto remuneratório será analisado em relação a jornada estabelecida. Vejamos:

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Esta previsão não possui nenhum tipo de fonte normativa, ao contrário, a Constituição não admite que o valor do teto tenha como base a jornada de trabalho. O art. 6º está em verdade estabelecendo um novo teto



constitucional, afrontando diretamente a Constituição ante a caracterização de confisco.

2.3 - DA VIOLAÇÃO AOS VALORES SOCIAIS E FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE:

Determina, por sua vez, o art. 3º do Projeto em análise o que faz parte do teto remuneratório, sendo determinado ainda, que outras verbas de qualquer origem que não estão explicitamente excluídas do §4º serão abarcadas pelo teto. *In verbis*:

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

- I - vencimentos ou subsídios;
- II - verbas de representação;
- III - parcelas de equivalência ou isonomia;
- IV - abonos;
- V - prêmios;
- VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, "cascatinha", quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;
- VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;
- VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;
- X - ajuda de custo para capacitação profissional;
- XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
- XII - gratificação ou adicional de localidade especial;
- XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares;
- XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;
- XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;
- XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

Cont. EMP N°27

- XVII - substituições;
- XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;
- XIX - gratificação por assumir outros encargos;
- XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;
- XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
- XXIII - adicional de radiação ionizante;
- XXIV - gratificação por atividades com raios-X;
- XXV - horas extras;
- XXVI - adicional de sobreaviso;
- XXVII - hora repouso e hora alimentação;
- XXVIII - adicional de plantão;
- XXIX - adicional noturno;
- XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;
- XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;
- XXXIII - auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa;
- XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;
- XXXV - remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;
- XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e
- XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Não há como se chegar a outra conclusão. O dispositivo supracitado encontra-se infecto de manifesta constitucionalidade.

Diz-se isto, a começar pelo abono de permanência de que trata o art. 40 §19 da Constituição Federal. Independe da natureza ser

Cont. EMP N°27

indenizatória ou não, quando o servidor, voluntariamente, decide não se aposentar, haverá um prejuízo pessoal, pois que, a Administração se beneficia na medida em que poderia estar obrigada a pagar a mesma remuneração sem a contraprestação do serviço.

Oportuno mencionar ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º quando insere no teto remuneratório verbas como: Horas Extras, VPNI, Função de Confiança, Exercício cumulativos de atribuição, Adicional de Periculosidade, Insalubridade, Adicional Noturno, Gratificações por encargo de curso ou concurso e verba de representação. Essas prerrogativas são também oriundas do texto Constitucional, mormente aqueles encartados como GARANTIAS FUNDAMENTAIS e SOCIAIS consoante o § 3º do art. 39, que determina aplicação aos ocupantes de cargos públicos o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º da Carta Primordial.

Isso porque a aplicação do teto sobre tais verbas, sejam de caráter indenizatório ou não, acaba por afrontar os Valores Sociais do Trabalho, que é Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil esculpida no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Destarte, considerando que a Constituição Federal possui como fundamento os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional, o exercício profissional deve ser assegurado de forma digna, devendo o Estado preocupar-se com a implementação de ações que tornem efetivos tais direitos, e não procurar desestimular, principalmente a carreira médica de possuir outro vínculo.

Ora, se um médico possui dois vínculos e eventualmente faz horas extras em ambos os vínculos, seu trabalho é exercido em prol do interesse público, em contrapartida, se o somatório do teto incidir sobre as horas extras, por exemplo, ocasionará em desmotivação para o labor extraordinário e consequente prejuízo à saúde pública.

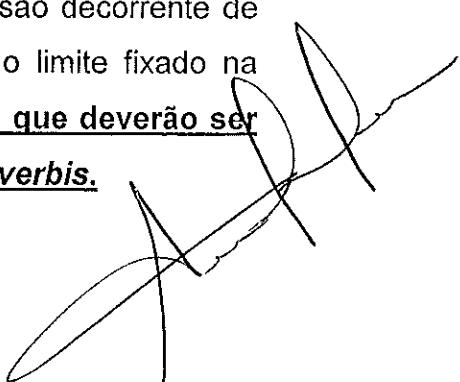
Ass. EMP/1027

Há de se considerar que muitas daquelas verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, sendo certo que já é patente o entendimento de que não podem ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório. Exemplificadamente estão as garantias ao servidor para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, dentre outras.

Ademais, não se pode aplicar o teto aos casos de acumulação lícita de remuneração/subsídio e remuneração/proventos ou remuneração/pensões por ausência de previsão expressa nesse sentido. Isso porque um vínculo não se confunde com o outro, de modo que a aplicação do teto quando em diferentes vínculos ocasiona, consequentemente, em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a prerrogativa de acumulação é inerente ao cargo e a sua especificidade na forma eleita na constituição, não se associando especificamente a qualquer modalidade do sistema remuneratório.

Em verdade, a aplicação do teto sobre a somatória de diferente vínculos quando cumulados licitamente, acaba por impedir a própria possibilidade de acumulação, pois que, a RAZÃO ÓBvia DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, é a possibilidade do pleno exercício remunerado da profissão por um mesmo profissional, em um ou mais locais, a fim de proporcionar a universalidade, a uniformidade, distributividade e a descentralização princípios fundamentais da seguridade social.

Alvejando como um todo o raciocínio defendido na presente emenda, vale cotejar o entendimento formulado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça CNJ, por intermédio da RESOLUÇÃO nº 42, de 11 de setembro de 2007, ao estabelecer que para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente, ou seja, em apartado, *in verbis*.



Cont. EMP N°27

RESOLUÇÃO 42, DE 11.09.2007.

Dá nova redação ao art. 6º da Resolução 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".

Art. 2º Fica revogada a alínea "k" do art. 2º da Resolução 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cont. EMP nº 2

Ministra Ellen Gracie

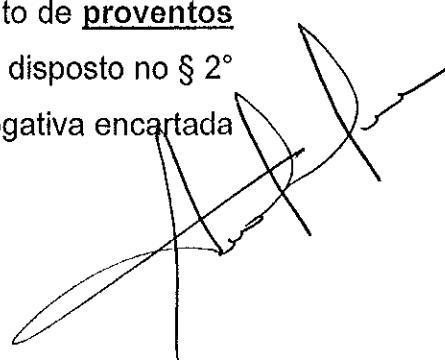
Presidente

Nesse exato sentido a Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público que no inciso IV de seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I – adiantamento de férias;
 - II – gratificação natalina;
 - III – adicional constitucional de férias;
 - IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;
 - V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;
 - VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
 - VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
 - VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
 - IX – pensão por morte;
- Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Nesse sentido, ao estabelecer compulsoriamente o teto remuneratório, sobre o somatório tanto da remuneração quanto de proventos percebidos cumulativamente, promoveu inescusável ofensa ao disposto no § 2º do art. 5º da Carta da República, fazendo letra morta da prerrogativa encartada



Qnt. EMP N°27

no comando constitucional oriundo da alínea "c" do inciso XVI e do § 10º, ambos do art. 37 da Constituição da República do Brasil.

O projeto está por suprimir a justa contraprestação pelo labor de profissionais ocupantes de dois vínculos contratados em consonância com a Administração, como visto no atendimento de necessidade também de cunho constitucional, e que porventura recebam acumulativamente valores superiores ao estipulado na Lei Distrital nº 3.894 de 12 de julho de 2006. Isso seria remunerar com uma mão e subtrair com a outra, ocasionando ainda, em enriquecimento ilícito da Administração.

E mais, quanto aos aposentados em um ou nos dois vínculos, estar-se-á, suprimindo verba de natureza alimentar daqueles que dignamente laboraram no pleno exercício da prerrogativa e CONTINUADAMENTE POR TODO O PERÍODO DA ATIVA CONTRIBUÍRAM COMPULSORIAMENTE SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, e, na forma do § 10º do art. 37 da Constituição da República, adquiriram o direito de prorrogar a dita acumulação para seus proventos, quando de sua aposentação.

2.4 - DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

Não obstante todo o arcabouço jurídico exposto até o momento, o Projeto de Lei 3123/2015 incorreu em diversas violações a preceitos constitucionais.

2.4. 1 - Da ofensa ao Princípio da Dignidade Humana e do enriquecimento ilícito da Administração

O Estado irremediavelmente deve dar exemplo na observância a todos os princípios já elencados, posto que justamente dele emana a volição da sociedade na manutenção em sedimentar os estrados

Cont. EMP N°27

comportamentais em nosso ordenamento jurídico. Mormente, em se tratando dos princípios que protegem tanto a "dignidade da pessoa humana" quanto a "moral", estes sim, de indelegável previsão na Carta Magna.

O princípio da dignidade humana é pedra fundamental do Estado Democrático de Direito e encontra-se insculpido no caput do art. 1º da CRFB/88, em seu inciso III, que assim prevê:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

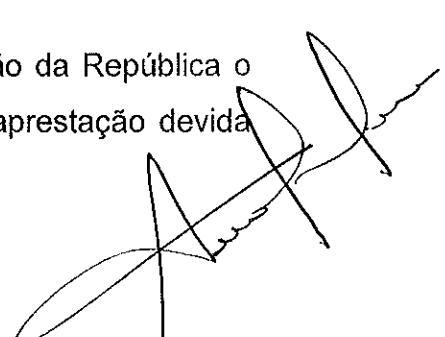
III – a dignidade da pessoa humana"

Diante das incongruências vindicadas, ao proceder na forma instituída pelo PL 3123/2015, somando os valores percebidos quer seja de vencimentos, quer seja de proventos oriundos da acumulação de cargos permitida no texto constitucional, estará manifestamente promovendo o enriquecimento ilícito da Administração, e, por conseguinte, violando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.5. 2 - Da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e benefícios

Por nada se socorre o texto ora vergastado, até porque observada a dita limitação sobre a remuneração, quer seja essa oriunda da atividade ou da inatividade, cuja percepção essa sim é acumulada, ocorreria a manifesta redução, subordinando malsinadamente os servidores, violando por conseqüário, tanto o comando constitucional emanado do art. 37, XV e 194, inciso IV, onde há vedação expressa para isso.

Ora, na forma do art. 39 da Constituição da República o cargo traz como um de seus elementos essenciais a contraprestação devida



Cont. EMP N° 27

pelo seu exercício, obrigatória e indissociável do mesmo, não podendo ser alterado, sob pena de violar o comando constitucional invocado.

Desta forma, qualquer lei ou ato que reduza os vencimentos ou proventos, ainda mais em franca violação a prerrogativa constitucional, fere o princípio da irredutibilidade contrariando a Constituição Federal.

O Corte Suprema da Nação já se manifestou acerca do tema, em decisão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário de nº 343005, cuja ementa repisa-se abaixo:

EMENTA: 1. Servidor público: **irredutibilidade de vencimentos**. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais **jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação**: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido" (Súmula 279).

2.5.3 – Da Ofensa ao Direito Adquirido

A proteção ao instituto do Direito Adquirido tem esteio constitucional, no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que determina, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Qnt. EMP N°27

Ora, se o constituinte tratou de preservar tais institutos de natureza fundamental, não há que se falar em alteração em situação jurídica já aperfeiçoada e aceita no mundo jurídico, e que por se desdobrar nos efeitos formais e materiais, desaguou no direito adquirido.

Assim, mesmo que afastados todos os argumentos até então vindicados, ao promover a modificação de valores recebidos no lídimo exercício de prerrogativa constitucional quer seja na atividade ou na inatividade, à título do teto salarial, estará manifestamente ofendendo de morte o DIREITO ADQUIRIDO, lhes ocasionando severo prejuízo aos servidores, principalmente, aos médicos.

2.5.4 - Da ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica

Esclarecido isso, advém ainda a necessidade de repisar que, por conta tanto da ausência normativa e por sua natureza analógica com outros profissionais da área médica, açambarcados nos termos do Decreto Lei Federal nº 1.445/76, e da Lei Federal nº 9.436/97, os servidores apesar de perceberem sua remuneração pela acumulação de cargos, jamais tiveram a aplicação do teto de forma cumulativa, criando assim o senso de habitualidade e segurança jurídica, e tendo incorporado esse Direito ao seu patrimônio jurídico.

Diante de todo o exposto na presente peça, há que subsumir como garantia, quer seja pela proteção ao DIREITO ADQUIRIDO e ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, a manutenção da percepção dos vencimentos e proventos sem incidência de teto remuneratório.

2.5.5- Da ofensa ao Princípio da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público

No que concerne ao Princípio da Eficiência, vale cotejar dos ensinamentos da Maria Silvia Zanella di Pietro⁴, que alerta:

O Princípio da Eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Tal princípio é decorrente da própria Supremacia do Interesse Público, que nas palavras da mesma autora que em sua notória competência exara:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a situação.

E prossegue a erudita mestre:

Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004:69)

⁴ Direito Administrativo 18º Edição Edit. Atlas, pág. 84

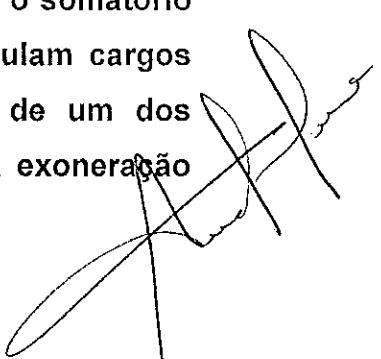
Cont. EMP Nº 27

"significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos a setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio orgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*". Mais além, diz que "as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na sua própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autárquica, tem caráter instrumental".

Veja que o Projeto de Lei em análise não se coaduna com a realidade da saúde pública local, onde nitidamente impera o caos. A subsistência dessa malfadada política, contraria ao bom senso e expulsa os profissionais da carreira médica do serviço público, afastando o Poder Público local da eficiência perseguida.

Criou assim uma antinomia onde um profissional que tenha somente um vínculo e esteja já no limite do teto, mas que labore sob o regime extraordinário perceba mais do que aquele que esteja também nesse limite, mas que acumule licitamente dois cargos. É um vitupério!

Perante tal quadro fático, onde há notória ausência de mão de obra, ao aplicar o limite do teto remuneratório sobre o somatório da remuneração daqueles servidores que licitamente acumulam cargos de médicos, suprimindo por vezes toda a remuneração de um dos vínculos ocupados, estar-se-á indiretamente ocasionando a exoneracão



ou licenciamento compulsório desses mesmos profissionais, que ressalte-se, por serem os mais antigos são os mais experientes na área.

E pior, sem a devida reposição.

O que se pretende demonstrar é que a fim de preservar a integridade do texto constitucional, não é lúcido revestir um determinado princípio de uma incabível absolutez, em detrimento de todos os demais preceitos que guarnecem a Ordem Jurídica, é a máxima de que a carta política não se interpreta em tiras.

Vislumbra-se de plano que ao proceder de forma indiscriminada com essa prática de aplicar o teto sobre o somatório, que como se viu não encontra amparo constitucional, e preconizando um arremedo de legalidade, prolonga a manifesta ofensa tanto ao Princípio da Eficiência, quanto a Supremacia do Interesse Público.

3 - Conclusão

O que se depreende do referido projeto de lei é que o mesmo se divorciou da finalidade do instituto do teto remuneratório, contrariando a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores diante da flagrante ilicitude ao determinar unilateralmente e ao arrepio da Ordem Jurídica, a aplicação do teto remuneratório sobre somatório da remuneração percebida em função da acumulação de cargos, quer seja na forma de vencimentos quer seja de proventos, contrapondo assim a prerrogativa dos profissionais de saúde, nessa acumulação encartadas na alínea "c" do inciso XVI e § 10º do art. 37 da Constituição da República e inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os Princípios da Seguridade Social da UNIVERSALIDADE, INTEGRALIDADE, traduzidos nos artigos 194 e 198 da Constituição da República, bem como o art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destarte, como visto, malferiu ainda os princípios da HIERARQUIA DAS LEIS (art. 59 CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (art. 1º, inc. III e IV da CF),

cont. EMP N° 27

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS e BENEFÍCIOS (art. 37, XV, 194 da CFRB e Art. 19, inc. X da LDOF) DIREITO ADQUIRIDO (5º inc. XXXVI da CRFB) da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO (5º inc. LV da CRFB e inciso IV do art. 22 do LODE e Lei Federal 9.784/99), devendo por bem os profissionais da saúde não serem alcançados pelo Projeto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 24, de 2 de 2016.

Deputado RAQUEL MUNIZ

PSC/MG

PSB